



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902626/2013-93
ACÓRDÃO	1002-003.789 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer de ofício a nulidade do Despacho Decisório eletrônico por vício de motivação, nos termos do Voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foi apresentada Declaração de Compensação Retificadora nº 20541.84374.171008.1.7.04-**1007** (e-fls. 301-305), cuja original era a de numeração: 05246.85726.050706.1.3.04-**1156**:

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	20541.84374.171008.1.7.04-1007	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL		
Seqüencial: 003		
Data de Criação: 17/10/2008		Data de Transmissão: 17/10/2008
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 05246.85726.050706.1.3.04-1156	
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Entidade Aberta de Previdência Complementar (sem fins lucrativos)		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Crédito Originado de Ação Judicial: NÃO		

Nessa DCOMP foi indicado crédito de IRRF (Código Receita nº 0561) por pagamento a maior via DARF, com data de arrecadação em 10/05/2006, referente ao período de 28/04/2006, no valor de R\$ 23.728.405,96. O débito apresentado para fins de compensação também era relativo a IRRF, do período de apuração 06/2006, no valor de R\$ 117.965,26:

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	20541.84374.171008.1.7.04-1007	Página 1
Darf IRRF		
01.Período de Apuração: 28/04/2006		
CNPJ: 33.754.482/0001-24		
Código da Receita: 0561		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 10/05/2006		
Valor do Principal		23.728.405,96
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		23.728.405,96
Data de Arrecadação: 10/05/2006		

PER/DCOMP 3.3		Página 4
33.754.482/0001-24	20541.84374.171008.1.7.04-1007	
DÉBITO IRRF		
Débito de Sucedida: NÃO		CNPJ: 33.754.482/0001-24
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
Código da Receita/Denominação: 0561-04 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do País		
Período de Apuração: Jun. / 2006		
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 10/07/2006		
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:
Principal		117.965,26
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		117.965,26

Sobreveio Despacho Decisório (e-fls. 306-308), indicando que na data de transmissão foi detectado que o mesmo crédito havia sido utilizado em outras compensações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 064311782	
DEMAC RIO DE JANEIRO		DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 33.754.482/0001-24	NOME/NOME EMPRESARIAL CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 20541.84374.171008.1.7.04-1007	DATA DA TRANSMISSÃO 17/10/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.626/2013-93
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 115.448,48.			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/04/2006	0561	23.728.405,96	10/05/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2575250231	23.728.405,96	PD: 36914.92225.020606.1.3.04-7910	135.394,53
		Db: cód 0561 PA 30/04/2006	23.591.053,11
		Db: cód 5565 PA 30/04/2006	1.958,32
VALOR TOTAL			23.728.405,96
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
117.965,26	23.593,05	85.477,62	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4-7), sobreveio o Acórdão recorrido 03-90.053 - 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 329-335), dando **procedência parcial** à defesa apresentada, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 1.958,32. Logo após sobreveio Despacho de Devolução (e-fls. 341), exarado pela Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) - Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1). Foi constatado que não havia saldo suficiente para homologação da compensação:

“Em consulta ao citado pagamento no sistema Sief-Fiscel verificamos que não há saldo disponível para ajuste pois esse pagamento foi integralmente alocado ao débito e o valor de R\$ 12.003,48 refere-se ao valor amortizado desse débito. Caso seja excluída a utilização do valor de R\$ 1.958,32 do pagamento de R\$ 23.728.405,96, o débito 5565, PA 04/2006, restará devedor.

Devido à inexistência de saldo disponível, ficamos impossibilitados de ajustar o pagamento e operacionalizar a compensação, conforme determinado pelo Acórdão.

Diante do exposto, retorno o processo à DRJ para apreciação.”

Assim, o processo retornou para novo julgamento, sendo exarado novo Acórdão recorrido (101-015.480 – 7ª TURMA/DRJ01 - REVISO O ACÓRDÃO Nº 03-90.053 DE 12/03/2020 DA DRJ/BSB – e-fls. 350-360), o qual levou em consideração as informações trazidas aos autos no referido Despacho de Devolução, e assim entendeu:

“Nesse sentido, cabível a revisão de ofício da inexatidão material existente no Acórdão nº 03-90.053 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 12 de março de 2020, para ajustar o voto, reconhecer a denúncia espontânea relativa ao IRRF – cód. rec. 5565 do PA 04/2006 e a existência de saldo disponível relativo ao pagamento de nº de registro 2575250231.

Cabe à unidade de origem proceder aos ajustes nos sistemas, quanto à alocação dos débitos na forma disposta nos quadros demonstrativos da utilização dos pagamentos supra.

Diante do exposto, VOTO, em obediência ao devido processo legal, no sentido de tornar sem efeito o Acórdão nº 03-90.053 – 7ª Turma da DRJ/BSB, de 12 de março de 2020, nos termos do art. 39 da Portaria ME nº 340, de 2020; e de dar procedência parcial à manifestação de inconformidade para:

- a) reconhecer o benefício da denúncia espontânea em relação ao débito de IRRF – cód. rec. 5565 do PA 04/2006 e sua quitação integral por meio dos pagamentos nº 3258276151; nº 3258276261 e nº 4630258741; e, conseqüentemente, excluir do DARF em análise nos presentes autos, a utilização do valor de R\$ 1.958,32; e
- b) homologar o débito declarado nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de R\$ 1.958,32.”

Após a intimação (e-fls. 370), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 373-379). Em síntese, alega que se a DRJ tivesse realizado a análise do crédito por meio da DCTF retificadora que estava ativa – encaminhada à RFB em 19/04/2011 – teria sido reconhecido o seu direito creditório:

Em 10/2008, quando do envio das PER/DCOMP, de fato, já havia registro do crédito comprovado na DCTF, enviada em 18/09/2008, no entanto, para comprovação da existência do crédito, cabia a 7ª Turma/DRJ01 analisar a Declaração Retificadora ATIVA, encaminhada à RFB em 19/04/2011, o que não

ocorreu, levando à improcedência parcial da compensação. Em homenagem ao princípio da verdade real¹, encaminhamos o documento anexo ao presente recurso (Doc. 2).

(...)

Por fim, a Recorrente ratifica que a análise deve se pautar na DCTF ATIVA transmitida em 19/04/2011, a qual também demonstra o valor de direito creditório de R\$ 543.325,60, o qual perfaz a completude dos valores totais informados em PER/DCOMP referente ao mesmo período de apuração abril/2006:
(...)

Após o processo foi a mim distribuído e pautado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 18/08/2022 (e-fls. 369) e a interposição do recurso em análise foi em 16/09/2022 (e-fls. 371). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminar: nulidade do Despacho Decisório

No presente caso, a lide sobre a existência do crédito alegado pela Recorrente está relacionada com o principal argumento por ela trazido para discussão: o Despacho Decisório não levou em consideração a última DCTF retificadora ativa no sistema da RFB. Assim, em observância à jurisprudência desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, suscito de ofício a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação.

É que a DCTF retificadora foi transmitida **antes mesmo da emissão do Despacho Decisório**, vejamos:

- Data da última DCTF transmitida antes da DCOMP: **18/09/2008** (e-fls. 317-318);

- Data de transmissão da DCOMP em análise: **17/10/2008** (e-fls. 301-305);
- Data da DCTF retificadora ativa: **19/04/2011** (e-fls. 301-305)
- Data do Despacho Decisório: **04/09/2013** (e-fls. 306-308)

Há tempos tem se consolidado neste Conselho o entendimento de que o Despacho Decisório que desconsidera a última retificadora ativa da DCTF enviada antes da sua prolação é nulo. Nesse sentido precedente da CSRF:

Acórdão nº 9101-006.963 – CSRF / 1ª Turma

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. **DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF
RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO
DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

É nulo o ato de não-homologação motivado por indisponibilidade de pagamento, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento para anular o despacho decisório.

Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(...)

“Restou demonstrado que o fundamento para a não homologação da compensação pleiteada diz respeito exclusivamente à alegada divergência entre o montante confessado na DCTF e o respectivo pagamento.

Ocorre, porém, que também foi comprovado que o sujeito passivo retificou a DCTF em momento anterior ao do despacho decisório. Retificação esta, diga-se, que substitui a anterior.

Isso significa dizer que o despacho de não homologação é carente de motivação, razão pela qual seus efeitos são nulos de pleno direito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Marotti Toselli”

(...)

Daí a concordância desta Conselheira com o que expresso no paradigma nº 1302-005.958, pelo ex-Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca: “No caso concreto,

como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, vale destacar, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova ab initio por parte do contribuinte. Em suas outras palavras: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).

O presente voto, assim, é por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, e anular o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

Há também precedentes das Turmas Ordinárias da 1ª Seção de Julgamento:

Numero do processo: 13603.902389/2018-10

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2016 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. É nulo o ato de não-homologação, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF, após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Numero da decisão: 1302-007.182

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator. Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024. Assinado Digitalmente Marcelo Oliveira – Relator Assinado Digitalmente Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Nome do relator: MARCELO OLIVEIRA

Numero do processo: 10735.900474/2014-26

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 14 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Sep 24 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. É nula a decisão que não fundamenta a desconsideração de declaração retificadora ativa, caracterizando vício em sua motivação e cerceamento ao direito de defesa.

Numero da decisão: 1302-003.831

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada de ofício pela relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregorio e Luiz Tadeu Matosinho Machado que propunham a realização de diligências. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Maria Lúcia Miceli - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Aparecido Gil.

Nome do relator: MARIA LUCIA MICELI

Numero do processo: 13603.901045/2018-93

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Sep 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. É nulo o ato de não-

homologação que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Numero da decisão: 1302-007.181

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.180, de 16 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13603.901044/2018-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Assinado Digitalmente Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Conforme já mencionado, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, sendo este, inclusive, um documento que configura confissão de dívida e consolida as informações nele contidas. Em princípio, os dados declarados nessa retificadora não exigiriam comprovação imediata por parte do contribuinte, uma vez que, não fosse um erro material no preenchimento do DARF, o próprio despacho decisório provavelmente reconheceria o direito pleiteado, sem maiores entraves. Não se está afirmando, é importante ressaltar, que o contribuinte esteja dispensado de comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende recuperar — esse ônus está, de fato, previsto no art. 170 do CTN. Contudo, desconsiderar os dados declarados na DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório não encontra respaldo no entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. Ou seja, tal retificadora não exige, desde logo, prova adicional para que suas informações sejam consideradas válidas.

Assim, considerando que a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original para todos os efeitos legais, eventuais dúvidas sobre a veracidade das informações nela constantes deveriam ter sido esclarecidas na unidade de origem, e não nas instâncias de julgamento administrativo (seja na DRJ, seja no próprio CARF).

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO